

Aut- 126/2009
Proj- 032/09.
Antonio Pereira



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

LEI Nº 4.849/2009

ARQUIVE-SE

EM. 21/11/2009

PRESIDENTE

EMENTA: Institui a Política Municipal de combate ao acúmulo de lixo no município de Campina Grande e dá outras providências.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte.

LEI:

Art.1º - A Política Municipal de Combate ao Acúmulo de Lixo é compreendida pelas diretrizes de conscientização, regulamentação e fiscalização relativas às ações voltadas para o controle da limpeza pública em terrenos baldios e logradouros públicos.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Combate ao Acúmulo de Lixo:

- I. Inserir na Agenda Municipal a política de conscientização da comunidade com vistas aos procedimentos de produção e descarte de lixo;
- II. Desenvolver projetos e parcerias com setores da sociedade civil organizada e cooperativa relacionadas à coleta e reciclagem de lixo;
- III. Identificar e catalogar as principais áreas de foco de depósito ilegal de lixo;
- IV. Definir áreas afastadas da população que possam ser utilizadas com Unidades Transitórias de lixo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

V. Cadastrar, fornecer capacitação e fiscalizar condutores de veículos de tração motora ou animal destinados ao frete e/ou coleta localizada de Lixo.

VI. Criar sistema telefônico destinado à solicitação pelos cidadãos para coleta de resíduos sólidos não aceitos pelo Serviço Público de Coleta de lixo;

VII. Instituir mecanismos de controle e punição de atos ou omissões que contribuam direta ou indiretamente para o acúmulo de lixo no Município.

Art. 3º - Entende-se por depósito ilegal de lixo, todos os resíduos sólidos depositados em locais públicos ou privados não destinados à coleta de lixo doméstico ou fora do espaço destinados ao Serviço de Coleta de Lixo e em desconformidade com as disposições da presente Lei, independentemente de quantidade depositada.

Art. 4º - A produção de lixo, quanto a sua origem, é classificada da seguinte forma:

I. Resíduos de produção: aqueles ligados às atividades que transformam matérias-primas em bens e são originados em todas as fases do processo;

II. Resíduos de consumo ou domésticos: originados habitualmente nos processos de uso e consumo de bens por parte de repartições, comércios, setores administrativos e atividades domésticas residenciais.

III - Resíduos de Obsolescência ou não domésticos: resultam de bens com uma longevidade acentuada e decorrem da produção de um bem e seu aparecimento em forma de resíduo.

Da Catalogação das áreas de foco

Art. 5º - A Secretária de Obras e Serviços Urbanos providenciará a catalogação de áreas públicas e particulares inadequadamente e propícias à acumulação de lixo.

§ 1º - Identificadas e catalogadas as áreas particulares, notificar-se-ão seus respectivos proprietários para as providências necessárias descritas no Art. 14.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

§ 2º - Nas áreas públicas que apresentem as mesmas particularidades previstas no caput deste artigo, adotar-se-ão as providências necessárias para impedir ou dificultar a ocorrência de depósitos de lixo, em conformidade com as dotações orçamentárias vigentes.

Das Unidades Transitórias de Lixo

Art. 6º - Consideram Unidades transitórias de Lixo, as áreas identificadas e definidas pelo Município para o encaminhamento dos resíduos sólidos de origem não domésticas, transportados por profissionais de frete ou por particulares, tendo como objetivo:

I - Centralizar a destinação de resíduos sólidos não receptíveis pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar, encaminhando-os posteriormente para sua destinação final, reduzindo os custos com máquinas e transportes.

II - Direcionar a destinação do lixo não doméstico transportado por profissionais de frete, motorizados ou por tração animal, a fim de que as demais áreas de foco não sejam o destino de suas cargas, com conseqüente diminuição dos custos de limpeza;

III - Consistirem nas únicas áreas permitidas em Lei para depósito de lixo não aceito pelo serviço público de coletas de lixo domiciliar.

§ 1º. Cabe ao Secretário de Obras e Serviços Urbanos a definição e divulgação as Unidades Transitórias de Lixo, escolhendo-se, prioritariamente, áreas que atendam as regiões da cidade em sua adjacência, evitando maior proximidade com aglomerações residenciais.

§ 2. Por seu caráter transitório, os resíduos sólidos encaminhados às Unidades Transitórias de Lixo deverão ser recolhidos periodicamente pela Secretaria de Serviços Urbanos, a fim de evitar acúmulos capazes de causar transtornos à comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Do Cadastro dos Proprietários de Veículos Automotores e de Tração Animal destinados a Frete de Lixo

Art. 7º - A Secretária de Serviços Urbanos providenciará, com ampla divulgação, no cadastramento de profissionais proprietários de veículos automotores ou de tração animal destinados ao frete de lixo não domésticos e não aceito pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

Art. 8º - Os profissionais deverão ser cadastrados junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, a fim de que sejam chamados a tomarem conhecimento das regras de coleta e destinação, com respectiva capacitação para identificação das espécies de resíduos sólidos permitidos para o frete.

Art. 9º - O cadastro consistirá em mero controle administrativo, não gerando quaisquer vínculos econômicos, trabalhistas ou previdenciários entre o Poder Público Municipal e os profissionais de frete.

Art. 10º - Criar-se-á o Disque-limpeza destinado à recepção de pedidos de moradores quanto ao recolhimento de lixo não domésticos e não aceito pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

§ 1º - É defeso aos moradores a utilização do Disque-Limpeza para fins de coleta de resíduos sólidos domésticos aceitos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar

§ 2º - O lixo a ser coletado pelos profissionais de frete somente será de origem da própria residência do solicitante, sendo as despesas do frete custeadas pelo próprio solicitante, de acordo com tabela fixada por ato normativo próprio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

§ 3º - É permitido ao cidadão transportar para as Unidades Transitórias de Lixo, os resíduos sólidos por conta própria, desde que se trate de lixo não aceito pelo serviço público de coleta domiciliar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

§4º - Todas as solicitações ao Disque-Limpeza serão cadastradas e arquivadas para efeito de comprovação da iniciativa dos particulares e dos profissionais acionados.

Art. 11º - Nos casos em que o morador detecte o depósito indevido de lixo em áreas públicas ou privadas, deverá utilizar-se do Disque-Amizade para formalizar a denúncia contra terceiros, municiados de dados pessoais e informações básicas do transgressor, podendo utilizar de meios de prova admitidos em direito

Dos Direitos e Deveres do Cidadão

Art. 12º - O cidadão Campinense deve participar diretamente da construção de uma cidade limpa, auxiliando no processo de vigilância de transgressões às normas estatuídas nesta Lei, sem, no entanto, usurpar competência que não lhe é conferida.

Art. 13º - Denunciar áreas públicas ou particulares em desacordo com as normas estabelecidas pelos órgãos públicos.

Art. 14º - Os proprietários de imóveis deverão manter suas áreas protegidas de depósitos de lixo, devendo para tanto, murar ou cercar as áreas que não estejam construídas, sob pena de multa.

Das Infrações e Penalidades

Art. 15º - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à Política de Combate ao Acúmulo de Lixo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Art. 16º - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar a impossibilidade de conduta diversa.

Art. 17 - As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

- I** - Multa de 4 (quatro) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Campina Grande – UFCG's;
- II** - Cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento.
- III** - Interrupção de parceria com estabelecimento que recebam recursos públicos municipais.
- IV** - Em caso de indústrias, empresas comerciais ou prestadores de serviços, escritórios, consultórios e similares, prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo único – Em caso de denegação de recursos administrativos ou contestação judicial, os valores serão cobrados de acordo com o valor vigente da UFCG no momento da última decisão administrativa ou judicial.

Art. 18º - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade responsável.

Art. 19º - A penalidade de interrupção de parceria será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, entidades filantrópicas ou de utilidade pública, correlatos e outros, sempre que houver constatação de descarte inadequado de resíduos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Art. 20º - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves, de 4 (quatro) a 100 (cem) UFCG's;
- II- Nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 500 (quinhentas) UFCG's
- III – nas infrações gravíssimas, de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFCG's

Art. 21º - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

- I – Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade
- II - As circunstâncias atenuantes e agravantes
- III – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública.
- IV – Os antecedentes do infrator quanto às normas dispostas em Lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 22º – São circunstâncias atenuantes:

- I - O infrator, por espontânea vontade, antes da formulação da denúncia, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado;
- II – Ser o infrator primário.

Art. 23º - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I – Agido como dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

II – Ser proprietário de veículo destinado a frete cadastrado junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e mesmo tendo conhecimento das normas de destinação e do tipo de resíduo permitido para o frete, cometer infração;

III – Deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterize a infração.

IV – Coagido outrem para execução material da infração.

V – Reincidido.

Art. 24º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 25º - O cidadão, cujo lixo não aceitável pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar, tenha sido coletado por profissionais de frete e destinado a local proibido, somente deixará de responder pela infração, caso tenha solicitado o serviço pelo Disque-Limpeza, o que não exclui a participação do profissional.

Art. 26º - São infrações, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 15 desta Lei, com as correspondentes penalidades:

I - Proprietário que deixe de murar ou cercar terreno, ocasionando condições propícias para o depósito de lixo de qualquer natureza.

Pena – Multa, de acordo com as dimensões do imóvel, conforme regulamento.

II - Cidadão que venha a descartar, destinar ou enviar por outrem, lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou particulares, calçadas, praças, feiras ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - Multa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

III - Indústrias, empresa comercial ou de serviços que descarte, destine ou envie por outrem, lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou particulares, calçadas, praças, feiras ou contrariando outras normas legais pertinentes.

Pena – Multa, prestação de serviços à comunidade e/ou cancelamento do Alvará de Funcionamento.

IV - Hospitais, clínicas, consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, entidades filantrópicas ou declaradas de utilidade pública, que descartem, destinem, ou enviem por outrem, lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou particulares, calçadas, praças, feiras ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - Multa, interrupção de parceria e/ou cancelamento do Alvará de funcionamento.

Do Processo Administrativo

Art. 27º - Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a gestão da Política Municipal de Combate ao Acúmulo de Lixo, de suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover a limpeza urbana e controle sanitário.

Art. 28º - São competentes para promover a fiscalização in loco e imposição de autos de infrações, os fiscais lotados na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Inspectores Sanitários requisitados e cedidos pela Secretaria de Saúde para fins de trabalho em parceria, sobretudo em setores relacionados à política sanitária do Município.

Art. 29º - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária nesta Lei, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade competente lavrará de imediato os autos de infração.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Parágrafo único – As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos em regulamento próprio a ser disciplinados por meio de Decreto Municipal.

§1º - Após os recursos e prazos previstos no regulamento, se não houver sido recolhida a multa no prazo estipulado, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Municipal para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

§2º - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 30º - As infrações às disposições legais desta Lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade

§2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 31º - Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm interruptamente.

Art. 32 - Fica criado o fundo Municipal de Combate ao Acúmulo de Lixo, podendo o Município fazer o recolhimento das multas na respectiva conta, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pela s unidades administrativas pertinentes.

Art. 33º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

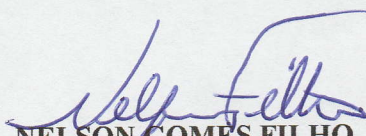


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Art. 34º - Esta Lei será regulamentada quanto às necessidades nela previstas no prazo de 60 (Sessentas dias).

Art. 35º - Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Felix Araújo”, em 12 de novembro de 2009.


NELSON GOMES FILHO
Presidente